



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.962, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

"Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Apoio às Instituições de Longa Permanência para Idosos — ILPIs no Município de Mirai/MG, estabelece diretrizes para sua implementação e inclusão no planejamento orçamentário municipal, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Mirai/MG, a Política Municipal de Apoio às Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, de caráter permanente e intersetorial.

Art. 2º. São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I - A promoção da dignidade, proteção e bem-estar da pessoa idosa;
- II - O incentivo ao fortalecimento das Instituições de Longa Permanência para Idosos instaladas no Município;
- III - A promoção da conscientização da sociedade acerca da valorização e respeito à pessoa idosa;
- IV - O fortalecimento da rede de proteção e acolhimento da pessoa idosa;
- V - O incentivo à integração entre Poder Público, entidades da sociedade civil e instituições de acolhimento;
- VI - O estímulo à humanização do atendimento e à promoção da convivência comunitária;
- VII - O incentivo à regularização e adequação das ILPIs às normas sanitárias, assistenciais e de acessibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

VIII - A promoção de ações educativas, preventivas e informativas relacionadas ao envelhecimento saudável e à proteção da pessoa idosa.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá implementar a Política de forma integrada, por meio dos órgãos competentes, especialmente nas áreas de:

- I - Assistência Social;
- II - Saúde;
- III - Direitos Humanos;
- IV - Proteção e Defesa da Pessoa idosa.

Art. 4º. Poderão ser desenvolvidas, conforme planejamento do Poder Executivo:

- I - Campanhas educativas permanentes voltadas à valorização da pessoa idosa;
- II - Palestras, seminários e atividades informativas relacionadas ao envelhecimento saudável;
- III - Ações de orientação e conscientização da população acerca dos direitos da pessoa idosa;
- IV - Incentivo à capacitação e qualificação de profissionais e cuidadores que atuem junto às pessoas idosas;
- V - Produção e distribuição de materiais educativos e informativos.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover ações de conscientização em espaços públicos e meios institucionais de comunicação, incluindo:

- I - Campanhas em praças, eventos e equipamentos públicos;
- II - Divulgação em meios oficiais e redes sociais;
- III - Veiculação de material informativo acessível à população.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá incentivar a celebração de parcerias, convênios e cooperações com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil voltadas ao fortalecimento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Fica instituída a Semana Municipal de Valorização e Proteção da Pessoa Idosa, a ser realizada anualmente na última semana do mês de setembro, encerrando-se, preferencialmente, no dia 1º de outubro, em consonância com as mobilizações nacionais relacionadas ao Dia Internacional da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Durante a semana, o Poder Executivo poderá intensificar as ações de conscientização, mobilização social, valorização, proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá considerar, quando da elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário, a inclusão de ações relacionadas à Política instituída por esta Lei:

- I - No Plano Plurianual (PPA);
- II - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III - Na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os princípios da responsabilidade fiscal.

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer metas, indicadores e mecanismos de monitoramento das ações relacionadas à Política instituída por esta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para a execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação vigente e, sempre que aplicável, a regularidade institucional, sanitária e operacional das entidades parceiras.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, poderão ser observados, dentre outros critérios:

- I - inscrição e regularidade nos cadastros públicos competentes, inclusive junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, quando aplicável;
- II - apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
- III - comprovação do funcionamento regular da entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

IV - existência de equipe técnica, administrativa e operacional compatível com a demanda de atendimento da instituição;

V - comprovação de capacitação, qualificação ou habilitação dos profissionais e cuidadores que atuem diretamente com as pessoas idosas;

VI - manutenção de quantitativo adequado de profissionais para garantia da qualidade, segurança e dignidade do atendimento;

VII - observância dos parâmetros sanitários, assistenciais e de segurança previstos na legislação vigente;

VIII - observância das normas de acessibilidade e prevenção contra incêndio;

IX - apresentação de alvarás, licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, inclusive alvará sanitário e documentação junto ao Corpo de Bombeiros, quando aplicável.

§ 2º. A aplicação dos critérios previstos neste artigo observará a conveniência administrativa, a legislação específica e a natureza da parceria eventualmente celebrada.

Art. 12. Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mirai, 03 de agosto de 2026.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal